



Número: **0603392-16.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **19/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0603387-91.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação**

Objeto do processo: **Representação eleitoral, com pedido liminar, proposta pela Coligação Paraná Decide em face de Brand Sistemas e Internet Ltda., alegando, em síntese, que em 19/9/18, o Representado publicou em seu website uma notícia falsamente baseada em pesquisa eleitoral - Radar/ADI (registro TRE sob o número PR-05041/2018) - contendo a informação de que o candidato Ratinho Jr. venceria o pleito no primeiro turno segundo a pesquisa Radar/ADI, como segue: "Pesquisa aponta Ratinho Júnior como governador, já no primeiro turno - O índice de confiança é de 95,5% - Mais uma pesquisa de intenção de votos para o governo do Estado do Paraná foi divulgada e novamente, Ratinho Júnior (PSD) aparece na frente na preferência dos eleitores: 40,1% é o percentual da pesquisa estimulada que coloca o candidato como vencedor, já no primeiro turno, uma vez que somados os votos de todos os outros candidatos, o resultado seria 31,6%. A pesquisa contratada pela Associação dos Jornais Diários do Interior do Paraná (ADI), foi realizada pelo Radar Inteligência - Eireli ME e está registrada no Tribunal Regional Eleitoral sob o número PR-05041/2018. Foram ouvidas 1.494 pessoas entre os dias 14 e 17 de setembro. A margem e erro é de 2,6 pontos percentuais para mais, ou para menos e o índice de confiança é de 95,5%. A candidata Cida Borghetti (PP), figura em segundo lugar, com 17% e João Arruda (MDB), tem 7,4%, na terceira colocação. Na sequência, na quarta colocação vem Doutor Rosinha (PT), com 4,6% e todos os demais, com índices abaixo de 1%: %. Professor Ivan Bernardo (PSTU) tem 0,8%; Ogier Buchi (PSL) 0,7%; Jorge Bernardi (REDE) 0,7%; Professor Piva (PSOL) 0,7%; Priscila Ebara (PCO) 0,3% e Geonísio Marinho (PRTB), 0,2%. Votos válidos - A soma de todos os votos válidos comprova que Ratinho Júnior vence no primeiro turno, com 55,3% das indicações. Os outros candidatos, todos somados alcançam 44,7%. Cida Borghetti (23,4%); João Arruda (10,2%); Doutor Rosinha (6,3%); Professor Ivan Bernardo 1,1%; Ogier Buchi (1,0%); Jorge Bernardi (1,0%); Professor Piva (1,0%); Priscila Ebara (0,4%) e Geonísio Marinho (0,3%). Rejeição - No quesito rejeição, Cida Borghetti é a candidata mais votada, ela tem 22,7% dos votos. Ela é seguida de perto por Doutor Rosinha, que tem 22,2% de rejeição e João Arruda tem 12,3%." (Requer: a concessão da liminar ora pleiteada, para que a notícia constante no endereço indicado seja retirado da internet imediatamente, e que a liminar seja confirmada em sede de juízo de cognição exauriente; Ao final, pede-se que seja julgada procedente a presente ação, para retirar o conteúdo do ar e condenar o Representado nas penas do art. 23º, §5º, da Res. TSE nº 23.551/2017.).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

PARANA DECIDE 11-PP / 14-PTB / 25-DEM / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB / 45-PSDB / 90-PROS (REPRESENTANTE)	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) THIAGO PAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO)
BRAND SISTEMAS E INTERNET LTDA (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29772 7	19/09/2018 20:01	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603392-16.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação]

RELATOR: GRACIANE LEMOS

REPRESENTANTE: PARANA DECIDE 11-PP / 14-PTB / 25-DEM / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB / 45-PSDB / 90-PROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR023074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805

REPRESENTADO: BRAND SISTEMAS E INTERNET LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO LIMINAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de representações eleitorais (0603387-91; 0603388-76; 0603389-61; 0603390-46; 0603391-31; 0603392-16; 0603393-98), com pedido de tutela provisória de urgência, propostas pela COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE (PP, PMB, PSDB, PROS, DEM, PTB, PMN, PSB), respectivamente, em face dos seguintes veículos de comunicação: DIÁRIO DO SUDOESTE; EDITORA CENTRAL LTDA. (ODIARIO.COM – O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ); BONDE NEWS; EDITORA DIÁRIO DOS CAMPOS LTDA (DIÁRIO DOS CAMPOS); MASSA NEWS; BRAND SISTEMAS E INTERNET LTDA. (PORTAL RONDON) e REDESUL DE NOTÍCIAS, por suposta veiculação de notícia sabidamente falsa.

As diversas representações narram na exordial o mesmo delineamento fático:

- (i) que os veículos de comunicação divulgaram a pesquisa RADAR/ADI, registrada sob o nº PR-05041/2018, intitulando-as, com palavras diversas, mas que trazem o mesmo sentido: “que segundo a pesquisa Ratinho Júnior estaria eleito no primeiro turno”;
- (ii) que a notícia publicada é falsa pois os veículos de mídia estão contando como válidos, todos os votos, descontados além dos brancos e nulos, também os indecisos;
- (iii) que a interpretação dos dados foi realizada sem lastro na realidade, pois Ratinho Júnior constou na pesquisa com 40,1% das intenções de voto, patamar distante do necessário para vencer a eleição no primeiro turno (50%+1);



(iv) que, ainda que descontado o percentual dos votos brancos e nulos, o montante de votos de Ratinho, baseado no percentual, corresponderia a 45,05% das intenções, portanto, longe de vencer no primeiro turno;

(v) a divulgação da pesquisa com interpretação distorcida se enquadra como divulgação de notícia sabidamente falsa, conforme art. 22, §1º, da Res. TSE 23.551/17;

(vi) que os casos em apreço coadunam-se a outros análogos decididos por essa Corte Eleitoral nessas eleições de 2018;

(vii) que a interpretação dada à pesquisa entende como “voto válido” todos os votos, descontados, além dos brancos e nulos, também os que “não sabem” ou “não opinaram” ou “indecisos”, inflando os percentuais dos candidatos de forma irregular.

Requer liminarmente a retirada das publicações realizadas na internet, e para isso trouxe as URL's.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que todas as representações foram propostas pelo mesmo autor e possuem idêntica causa de pedir, a exceção do polo passivo, com esteio no art. 96-B da Lei 9.504/97 reúno-as para análise em conjunto do pedido de tutela provisória de urgência.

Sabe-se que a prestação jurisdicional tardia compromete a efetividade e a utilidade da tutela definitiva e que a entrega dessa, por razões intrínsecas à própria marcha processual, frequentemente não se dá com a rapidez almejada.

Contudo, visando proteger a parte danosamente impactada, o Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 albergou mecanismos de preservação de direitos contra os males da passagem inexorável do tempo ao estabelecer que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Disso, extrai-se que são dois os requisitos legais exigidos para a tutela de urgência: 1) a probabilidade do direito (comumente chamado de *fumus boni iuris*) e 2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (conhecido como *periculum in mora*).

Discorrendo sobre instituto em questão, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver



uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (DIDIER JR F., BRAGA P.S., OLIVEIRA R.A., Curso de Direito Processual Civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, v. 2, 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 595/597)

Nesse diapasão, passo a analisar a presença dos pressupostos para a tutela provisória de urgência.

A divulgação de pesquisa eleitoral deve obedecer aos requisitos do art. 10 da Res. TSE nº 23.549/17, os quais foram observados por todos os veículos de comunicação. Todavia, a manchete no sentido de que Ratinho Júnior, segundo a pesquisa, estaria eleito no primeiro turno partiu de premissa equivocada, porquanto desconsiderou a porcentagem de eleitores que não opinaram ou não souberam (16%). Referido percentual representa mais de um milhão de votos válidos com base nas informações da pesquisa, o que não pode ser simplesmente ignorado.

Assim, pode-se afirmar, numa análise superficial, que o cotejo das informações representou a clara veiculação de informação equivocada com potencial de causar desequilíbrio no pleito, porque tem potencial de influenciar justamente o eleitor indeciso.

Por outro lado, o perigo da demora está presente em razão da exiguidade do período de campanha eleitoral, aliada à extensão do alcance e à rápida divulgação de informações por intermédio da rede mundial de computadores, capaz de desequilibrar o pleito.

Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência para:

(i) Determinar aos representados, no prazo de 1 (um) dia, a exclusão ou a retificação das informações da publicação, sob pena de multa, no valor de R\$ 50.000,00 por dia descumprimento:

RP 0603387-91:

<https://www.diariosudoeste.com.br/noticia/ratinho-junior-estaria-eleito-segundo-radaradi>;

RP 0603388-76:

<https://maringa.odiario.com/parana/2018/09/pesquisa-radaradi-confirma-vitoria-de-ratinho-junior-no-primeir>

RP 0603389-61:

<https://www.bonde.com.br/bondenews/politica/pesquisa-radar-adi-indica-vitoria-de-ratinho-junior-ainda-no->

RP 0603390-46:

<https://www.diariodoscamos.com.br/noticia/pesquisa-radaradi-aponta-vitoria-de-ratinho-junior-no-primeir>

;

RP 0603391-31:

<https://massanews.com/noticias/politica/pesquisa-aponta-que-ratinho-junior-pode-ser-governador-ja-no-1-tu>

RP 0603392-16:

<http://www.portalrondon.com.br/noticia/pesquisa-aponta-ratinho-junior-como-governador-ja-no-primeiro-tu>

;



RP 0603393-98:

<https://redesuldenoticias.com.br/noticias/nova-pesquisa-mostra-que-ratinho-junior-venceria-no-primeiro-tur>

Intime-se.

Cite-se os representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Com ou sem apresentação de defesa, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, tornem conclusos.

Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao integral cumprimento da presente.

Curitiba, 19 de setembro de 2018.

Graciane Lemos – Juíza Auxiliar do TRE/PR

